



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
GESTÃO 2021/2024

DESPACHO GABINETE PREFEITO/2024

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117/2024

ASSUNTO: "Registro de preço para futura e eventual aquisição de gramas para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Educação Esporte e Cultura, Assistência Social e Meio Ambiente".

PARA: Comissão de Compras - CC

Mediante conhecimento do processo administrativo de nº 117/2024, considerando o valor estimado para com a Aquisição dos produtos objetos ora licitados, conforme consta em fls. 59/61 (Média Parâmetro de Preço), sendo um valor total estimado de R\$ **307.901,00** (trezentos e sete mil, novecentos e um real), estando o mesmo devidamente justificado, remeto para o devido andamento.

No mais, oportunamente registro que; além da fixação da mediana nessa ocasião, passo a decidir sobre a justificativa da escolha da modalidade de licitação, ao qual passo a decidir.

Considerando as características do objeto e as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão, conforme apregoa o art. 5º, § 1º, do Decreto Municipal nº. 243, de 03 de janeiro de 2024, o qual trata acerca da escolha da modalidade "concorrência ou pregão".

Compulsando os autos, vejo que a Pregoeira apresenta justificativa da modalidade às fls. 63-64, quanto a modalidade licitatória indica a Pregão, devendo a Autoridade indicar se ocorrerá na modalidade eletrônico ou presencial.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, incisos XLI, XLV, e art. 29, parágrafo único, c com o art. 87 e parágrafos, do Decreto Municipal nº 243 de 03 de janeiro de 2024, sobre a modalidade pregão assim determinam:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
GESTÃO 2021/2024

padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Art. 87. Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado "comum", conforme análise empreendida pelo Órgão Técnico, e para objetos que podem ser definidos objetivamente.

§ 1º. Essa modalidade não poderá ser utilizada para: bens e serviços especiais; obras; serviços especiais de engenharia; serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; locações imobiliárias e alienações.

§ 2º. Sua divulgação: para aquisição de bens será de no mínimo 08 (oito) dias; e para aquisição de serviços e obras será de no mínimo 10 (dez) dias, em ambos os casos quando adotado os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto, em respeito ao art. 55, I e II, "a", em ambos, da Lei nº 14.133/2021.

O caso dos autos, por se tratar de bens e serviços comuns, o Pregão, conforme determina o Decreto nº 243, art. 87, é a modalidade indicada para a situação dos autos.

Assim, resta definimos somente quanto a forma se eletrônica ou presencial. O primeiro ponto a ser destacado é a excepcionalidade em relação logística quanto a localidade do município. Em relação a isso, há muita dificuldade em disposição de materiais locais, a necessidade de deslocamento e excepcionalmente no caso dos autos e perecibilidade do bem a que se pretende adquirir – grama.

Por essa razão, entendo, que os licitantes, que de fato estejam interessados em executar e entregar os bens devem ter conhecimento local de todas as dificuldades e adversidades que enfrentarão, motivo pelo qual, com fundamento no art. 117 do Decreto Municipal 243/2024, de 03 de janeiro de 2024, a forma de Pregão será presencial, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

É de se esclarecer que o referido Decreto Municipal acima mencionado apenas estabelece a preferência pela forma Eletrônica, e não sua obrigatoriedade, O Pregão Presencial, para o caso em tela, além de mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atinge o seu fim, e fim único de toda licitação, qual seja; garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
GESTÃO 2021/2024

Assim, entendendo que as razões abaixo expostas, complementarão e fundamentarão a escolha supra, visto que comprovará a necessidade e a inviabilidade da utilização do Pregão Eletrônico, no presente processo administrativo:

- 1) A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pelo art. 1º, § 4º da Lei nº 10.024/2019 c/c do “caput” do art. 117, do Decreto Municipal nº 243 de 03 de janeiro de 2024;
- 2) O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos, pois, vários procedimentos realizados de forma eletrônica estão sendo repetidos, por inúmeras situações, seja, por falta de documentos de habilitação/credenciamento, seja pelo preço das propostas estarem acima da média estabelecida pela Administração, ou seja, por ausência de participantes no certame, o que atrasa todo planejamento da Administração, com as repetições dos certames.
- 3) Há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais: a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços, verificação das condições de habilitação e execução da proposta.
- 4) A natureza do objeto que está sendo licitado pela administração pública tem suas peculiaridades, sendo de relevância a contratação e exigências, principalmente em relação a forma da contratação, necessário se faz estender para demais fornecedores que se encontram instalados no município sede da licitação e/ou nos municípios mais próximo do município do Município de Rondolândia/MT, ou qualquer outro trajeto necessário a Administração pública, assim, necessário empresa vencedora do certame preste o serviço objeto ora licitado bem como, não onerar os custos finais da administração pública municipal, sob a fundamentação de ter que deslocar sua estrutura de qualquer região do País a Sede do Município de Rondolândia/MT, bem como, o tempo que levaria para ser entregue, deixaria de atender as necessidades da aquisição do objeto, vindo conseqüentemente a Administração deixar de ser beneficiada com melhor proposta para execução do objeto ora licitado.
- 5) A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

Tem-se ainda, a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão do pregão presencial, promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar o procedimento licitatório, verificação imediata das condições de habilitação e execução da proposta, manifestações recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, visto em regra, ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo da competição de preços, também justificam a decisão da adoção do Pregão Presencial.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO
GESTÃO 2021/2024

Desta forma, a escolha da modalidade Pregão Presencial é a que melhor se adequa a contratação do objeto do certame, pois a Administração Pública tem o poder discricionário para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto nos autos.

Por fim, com a devida justificativa sobre o ponto de vista da celeridade, entretanto, sem prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, eis que presente a fase de lances verbais, o Pregão Presencial se configura como meio fundamental para aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras formas elencadas na Lei vigente.

Além disso, o feito será eminentemente público e aberto, que deverá ainda ser o ato integralmente gravado e publicado no canal oficial do youtube da Prefeitura, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração, respeitando os princípios constitucionais e os impostos pela Lei nº 14.133/2021 com destaque a transparência e a livre concorrência, razão pela qual se justifica a inviabilidade da utilização da Concorrência na forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização da **Pregão na modalidade Presencial**.

Diante do exposto, dever-se-á mencionar que o princípio da eficiência da Administração Pública tem na Concorrência Presencial também a sua manifesta contribuição, e que em alguns certames se faz necessário a modalidade ora escolhida para evitar aborrecimentos na fase de execução do objeto.

Rondolândia-MT, 26 de março de 2024.

JOSE GUEDES DE SOUZA:142993052
72
José Guedes de Souza
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por JOSE GUEDES DE SOUZA:14299305272
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF: A3, OU=EMBRANCO: OU=11504510000140, OU=Presencial, CN=JOSE GUEDES DE SOUZA:14299305272
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
Data: 2024.03.26 08:54:41 -04'00'
Formato: PDF/Psester Versão: 12.1.1





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



JUSTIFICATIVA DE MODALIDADE

OUTRAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS APLICÁVEIS AO CERTAME

Requisitantes: Secretaria Municipal de Educação, Meio Ambiente e Assistência Social.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GRAMAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO ESPORTE E CULTURA, MEIO AMBIENTE E ASSISTENCIA SOCIAL.

O Departamento de Licitação, com fundamento no termo de referência e estudo técnico preliminar apresentado pelo Órgão solicitante e fulcro no Decreto Municipal nº. 243/2024 que regulamenta a Lei n. 14.133/2021.

Considerando o Objeto a ser licitado, constante na (s) Solicitação (ões) e justificava (s) da (s) Secretaria (s) Requisitante (s), constantes no ETP e Termo de Referência Termo de referência de Fls. (03/41), este naquele subsidiado, apresentou outras considerações técnicas, mercadológicas e de Gestão capazes de interferir na contratação, apresentamos as seguintes justificativas:

- Adoção do processo Administrativo físico

O processo administrativo tramita na forma física, porém fica disponível a versão dos documentos aos interessados no departamento geral de compras, conforme informa o II, do paragrafo único do Art. 176.

Da forma Presencial do pregão e (da licitação)

A Secretaria requisitante, justificou amplamente as razões pelas quais deseja realizar a licitação na forma presencial, conforme constante do item 8 do termo de referência.

De fato, se o objeto for classificado como serviços comuns, deverá ser adotado o pregão, preferencialmente eletrônico. Porém, se a Administração optar pela forma presencial, deverá justificar, motivadamente a inviabilidade do uso do eletrônico, conforme informa o art. 5º do Decreto Municipal n. 250/24 que regula o pregão eletrônico no Município.

É no mesmo sentido, a previsão do §2º, do art. 17 da Lei n. 14.133/21 que trata da adoção preferencial de licitação eletrônica nas compras públicas, independentemente da modalidade, que também exige da autoridade competente que justifique motivadamente as razões da escolha da forma presencial em detrimento da eletrônica.

Dado as circunstâncias motivadoras da autoridade Solicitante para o uso da forma presencial da licitação, tanto quanto do pregão em detrimento do previsto no Decreto Municipal n. 250/24, por segurança esse Departamento de Compras ouviu a autoridade superior, conforme consta do Despacho Gabinete do Prefeito de fls. 65/68, observando o Art. 117, do Decreto Municipal n. 243 de 03 de janeiro de 2024 que trata do tema, tendo a autoridade máxima da Administração, acolhendo as justificativas da Secretária solicitante, corroborando com suas motivações, determina a utilização da





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



forma presencial do pregão, concluindo-se, em igual sentido, quanto ao próprio certame, afastando-se a primeira parte do §2º do art. 17 da Lei n. 14.133/21 e o Decreto Municipal n. 250/24.

Na esteira do exposto, dever-se-á mencionar que o princípio da eficiência da Administração Pública tem no pregão, na sua forma eletrônica, também a sua manifesta contribuição.

- Adoção do procedimento auxiliar do SRP

Ao fundamento no art. 7º, inc. I do Dec. 243/24, é cabível a utilização do Sistema de Registro de Preços, tendo em vista que nas aquisições do objeto ora licitado, haverá a necessidade de aquisições de forma fracionada, sendo de acordo com a necessidade da (s) Secretaria (s) Requisitante (s), bem como, pela natureza do objeto não haver a possibilidade da definição prévia do quantitativo a ser executado e ou adquirido, podendo no caso em tela, ter alteração para mais e ou para menos do demandado pela Administração com base no planejamento e ou levantamento de demanda real e atual, conforme justificativa constata do Termo de Referência.

Deste modo, normalmente há levantamento de demandas pelas Secretarias requisitantes, e, conseqüentemente solicitação de abertura de procedimento licitatório com um quantitativo a maior do real atual planejado em relação ao quantitativo de fato a ser executado. Assim sendo, é plausível a utilização do Sistema de Registro de Preços para o objeto em questão, pois, tal sistema veio senão para facilitar o planejamento e execução das demandas da Administração, haja vista que, sempre há imprevisibilidade na execução dos objetos licitados.

Por conseguinte, facilitará ainda para a Administração no que tange à **questão orçamentária**, que **é dispensada nesta fase, senão, quando das futuras contratações**, revelando-se assim, que no Sistema Registro de Preços não há a obrigatoriedade de empenho de forma global e sim empenhos de acordo com a necessidade de execução, conseqüentemente, será utilizado orçamento somente do que de fato será executado, logo, não haverá utilização de empenhos sem a efetiva necessidade, como também, não terá futuros e sucessivos cancelamentos de empenhos não utilizados.

- Do parcelamento do objeto

A Secretaria requisitante, na justificativa para o parcelamento do objeto (ETP no oitem 09 de fls.40 justificou que a o parcelamento por item se torna economicamente viável pois proporciona a competitividade permitindo assim uma maior participação de empresas.

Como regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao **princípio do parcelamento**, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Dado a obrigatoriedade de a Administração Pública promover o parcelamento do objeto, portanto, sempre que houver viabilidade técnica e econômica para tanto, inclusive com vistas a ampliar a competitividade e possibilitar a economia de escala, conforme estabelece o artigo 26, §5º, da Lei n. 14.133/2021, nesta licitação adotou-se o parcelamento por itens dos objetos, haja vista não haver prejuízo ao conjunto e/ou ao complexo dos bens de consumo a serem adquiridos.

Nessa linha, portanto, o certame ocorrerá em um único instrumento convocatório, que estabelece vários diferentes objetos, autônomos entre si, em que cada licitante poderá oferecer propostas para cada um deles ou parte deles.

A partir dessa premissa em que se deve adotar a licitação por itens quando ausente o prejuízo econômico ou ao conjunto e presente a viabilidade técnica, justifica-se o parcelamento do objeto por itens neste processo, objetivando, ao menos em tese, a possibilidade de ser adquirida de forma separada, dada a ampliação da possibilidade de participação de maior número de interessados no certame, aumentando a competitividade.

- Do levantamento de mercado

As Secretarias requisitante, na justificativa do levantamento de mercado ETP de fls. 39/41 justificou que há diversos fornecedores que trabalham com o serviço solicitados, concluindo que, inexistem restrições de mercado quanto ao objeto.

Portanto, não havendo restrições de mercado que prescindam apresentação de soluções, revela-se que as secretarias promoveram os estudos das práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

Da pesquisa de preços e do orçamento estimativo

No presente caso, a Comissão de Contratação, conforme historicamente já vem sendo utilizado pela Administração Municipal, promoveu ampla pesquisa de preços, no que se revela pelo acervo de documentos encartados de fls. 48/57, em especial a Média Estimativa de Preço, unitária e global de fls. 58/61, e a Certidão/ de fls. 62.

Portanto, a estimativa do valor da contratação, foi definida com a observância combinada dos parâmetros previsto no §1º, do art. 23 da Lei n. 14.133, de 2021 c/c Art. 40 do Decreto Mun. n. 243/24, cabendo, destacar o registro quanto à análise crítica dos valores coletados, conforme documentos encartados no processo, ou seja: Cotação direta com Fornecedores, Consulta site Radar-TCE e Pesquisa de Cotação do Banco de Preços;

Quanto ao orçamento estimativo, dispensado tratando-se de SRP, na forma Art. 8º do Dec. Mun. n. 243/24.

Da análise de riscos

O Art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



Contudo conforme descrito no Art. 62 do Decreto Municipal 243 de 03 de janeiro de 2024 que regulamentou as licitações no nosso município, a análise de riscos está dispensada nesse processo:

Art. 62. Os mapas de riscos, serão obrigatórios somente para obras de grande vulto. Tem-se por obra de grande vulto aquelas cujos valor estimado supera a monta de R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, cinquenta e oito reais e quatorze centavos), conforme apregoa o art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal nº 11.871/2023. Tal valor será atualizado anualmente pelo governo federal, e esse Decreto automaticamente seguirá os valores futuros que serão atualizados.

Do orçamento sigiloso

Os valores referencias não serão inseridos no Termo de Referência a ser consolidado, isto porque, a Procuradoria Geral do Município solicitou que os Procedimentos Licitatórios não fossem divulgados o valor médio parâmetro de preço para que a Administração tenha a possibilidade de verificação de como comportará os futuros participantes dos certames no que diz respeito a apresentação das propostas de preços dos mesmos, haja vista que, ao divulgar os preços médios obtidos pela Administração nos procedimentos licitatórios, normalmente os participantes apresentam sua proposta inicial se utilizando do valor máximo constante na média parâmetro de preços. Neste caso, será verificado como será o comportamento dos participantes ao apresentarem suas propostas, se as mesmas virão acima e ou abaixo do valor médio constante nos autos. Porém, não será aceito proposta de preço com valores acima do valor estimado e constante nos autos para com a adjudicação em favor de qualquer proponente, ou seja, caso haja apresentação de proposta de preços acima do valor estimado que consta os itens a ser licitado e o valor do mesmo e não haja manifestação do representante da empresa em dar lance alterando sua proposta para um valor abaixo do valor estimado, logo, não será possível adjudicar o item em favor do mesmo.

Seguindo nessa linha de raciocínio mencionada a pouco defendida pela PGM, vejo sim, ao menos “em tese” da possibilidade real de obtermos êxito na busca da melhor proposta para a Administração, pois, há inclusive Acórdão do TCU a qual faculta a divulgação do valor orçado e ou valor médio parâmetro de preços em procedimentos licitatórios na modalidade Pregão.

Assim, a Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI, o ETP deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

Desse modo, há conveniência e oportunidade sobre a adoção do orçamento sigiloso, conforme justificativas, tendo a Administração optado por postergar a divulgação do orçamento estimado unitários dos itens, mantendo-se a divulgação do quantitativos e do orçamento global estimado.

Av. Joana Alves de oliveira, s/nº, Centro, Rondolândia-Mato Grosso-www.rondolandia.mt.gov.br
Cep:78.338-000 - Tel: (66) 3542-1177





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



- Previsão da despesa no Plano Anual de Contratação

A Secretaria requisitante, na justificativa do alinhamento entre a contratação e o planejamento (ETP de 39/42), justificou que *a contratação foi previamente autorizada pela autoridade competente, visto que o PAC – Plano Anual de Contratações não foi aprovado.*

Esse ponto é obrigatório a todas as contratações públicas sob a égide da lei n. 14.133/21. Acontece que, trata-se de atividade de custeio visando atender as demandas da SEMEC com a aquisição de gêneros alimentícios e outros para atender a merenda escolar nas diversas Escolas Municipais, conforme constante do ETP, anexo.

Na verdade, sobre o alinhamento entre a contratação e o planejamento, a regulação municipal do Decreto Municipal n. 243/2024, sobre o plano anual de contratação-PAC, dispõe:

Art. 30. Até a **primeira quinzena de junho de cada exercício, iniciando em 2024**, os órgãos e as entidades (Secretarias) elaborarão os seus planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas:

I- as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II- as contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou de doação, oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o País seja parte.

§ 1º. Os órgãos e as entidades com unidades de execução descentralizada poderão elaborar o plano de contratações anual separadamente por unidade administrativa, com consolidação posterior em documento único.

§ 2º. O período de que trata o *caput* compreenderá a elaboração e a consolidação pelos órgãos e/ou entidades, acompanhados subsequentemente pela aprovação final da autoridade superior - Gestor.

Desse modo, tendo em vista o início de vigência da Lei n. 14.133/21 nesse ano de 2024, bem igual, a entrada em vigor da regulamentação da lei no Município de Rondolândia através do Decreto Municipal n. 243/2024, a verificação se o objeto da contratação está contemplado no plano de contratações anuais, somente se exigirá a depois da sua finalização e aprovação, a partir da segunda quinzena de junho/2024.

- Da divulgação da licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas

Sobre a divulgação da licitação no PNCP, o Decreto Municipal n. 243/2024, nos §§1º, 2º e 3º do art. 13 dispõe que O Município de Rondolândia/MT usará o PNCP **somente para os processos licitatórios que tramitarem sobre o meio eletrônico**, bem igual, que **o PNCP não será a única fonte de registro cadastral a ser utilizada pelo Município de Rondolândia/MT**, definido que o cadastramento dos fornecedores ao referido PNCP é livre, e que nenhuma das licitações que irão tramitar no Município de Rondolândia/MT poderá ser condicionada a obrigatoriedade do cadastramento do fornecedor no PNCP.

Nessa linha regulatória municipal, portanto, a presente licitação, atendendo ao princípio do amplo acesso, será divulgada, obedecendo o disposto no art. 143 do Decreto Municipal n. 243/2024.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024

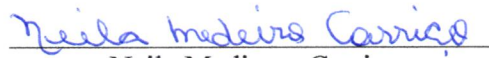


- Da divulgação do aviso de chamada e do local da realização do certame

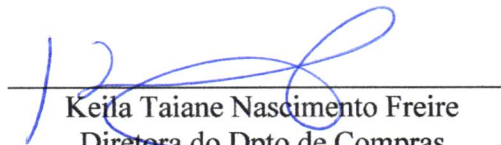
Tendo em vista trata-se de Pregão na forma Presencial, NÃO seguiremos o Decreto Municipal n. 250/24 que trata da forma eletrônica do pregão.

Por outro lado, o aviso de chamada da licitação será publicado obedecendo o art. 12, Decreto Municipal n. 250/24, tendo em vista que não disposição no Decreto Municipal n. 243/24 quando a opção for por presencial não há previsão, bem como o §1º-A, do art. 89, da Lei Orgânica, acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 9 de dezembro de 2008, quanto ao prazo mínimo de (08) oito dias para a apresentação das propostas contados da publicação do chamado, conforme §2º, do art. 87 do Decreto Municipal n. 243/24 c/c alínea "a", do inc. III, do art. 55, da lei n. 14.133/21.

Rondolândia – MT, 03 de Abril de 2024.



Neila Medeiros Carriço
Membros da CC Decr.257/GAB/2024



Keila Taiane Nascimento Freire
Diretora do Dpto de Compras





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



DESPACHO INTERNO

Requisitante: Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Meio Ambiente e Assistência Social.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GRAMAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO ESPORTE E CULTURA, MEIO AMBIENTE E ASSISTENCIA SOCIAL.

O Departamento de Licitação: Considerando o Objeto ora licitado constante na Solicitação da Secretaria Requisitante; Considerando o Memorandos, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar juntados aos autos de Fls. 02/42;

- Considerando principalmente a necessidade da juntada aos autos de Termo de Referência consolidado, consolidando as informações contidas na Média Parâmetro de Preços, bem como, demais informações inerentes ao objeto ora licitado, para que este "Termo de Referência consolidado" possa ser integrado à Minuta do Edital como Anexo I, por conseguinte, o mesmo servirá de base para com o procedimento licitatório a ser deflagrado.

Na oportunidade informo que a Modalidade a ser utilizada para o certame em questão, será Pregão na forma Presencial com Sistema de Registro de Preços, com o critério de julgamento "o de menor preço por item" visando buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, logo, será promovido o parcelamento do objeto em cumprimento ao artigo 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que consequentemente estaremos ampliando a competitividade.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível,

desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



Informo ainda que o custo total estimado com a futura aquisição do objeto licitado é de R\$ 307.901,00 (trezentos e sete mil noventa e um reais), conforme a quantidade solicitada no memorando;

Por conseguinte, visto que os itens ora licitados conforme quantidade solicitada no Termo de Referência da Secretaria Requisitante visto que o item ora licitados ultrapassou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme Média Parâmetro de Preços **não teremos no caso em tela para os itens acima mencionado licitação exclusiva para ME, EPP e Equiparados**.

No entanto, **“considerando que o objeto ora licitado é bens de natureza divisível”** em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 123/2006 “alterada pela Lei complementar nº 147/2014” e Decreto nº 8.538/2015, devemos reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, pois, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o Decreto nº 8.538/2015 regulamentou tal tratamento diferenciado, conforme prevê a citação abaixo:

- Lei Complementar nº 123/2006:

...Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014):

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)...

- Decreto nº 8.538/2015:

...Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte...





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



Portanto, “diante do exposto e embasado na legislação vigente, conforme citado acima” **entendemos** que, no caso do procedimento licitatório em epígrafe o item **deverá ter cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados, e os demais itens deverão ser exclusivo para Beneficiados Pela Lei Complementar N° 123, de 14 de Dezembro de 2006.**

Na esteira desse entendimento, não obstante, vale ressaltar que, o Decreto n° 8.538/2015 prevê ainda em seu §1° do Art. 8° a possibilidade da contratação de microempresas ou de empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, cito:

- Decreto n° 8.538/2015:

...§ 1° O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto...

Seguindo nesta esteira, o Decreto n° 8.538/2015 prevê também em seu §2° do Art. 8° a possibilidade da contratação na totalidade do objeto pelo vencedor da cota principal, no caso de não haver vencedor para a cota reservada, cito:

...§ 2° O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal...

Por fim, **entendemos** que, no caso do procedimento licitatório em epígrafe, a administração **deverá destinar e ou reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e equiparados, como também, “caso não haja vencedor para a cota reservada” poderá adjudicar ao vencedor da cota principal o objeto em sua totalidade.** Neste caso, podendo surgir as seguintes situações de vencedores no procedimento licitatório em questão:





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



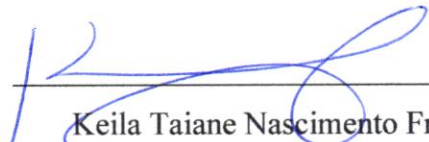
1º - Adjudicação da cota principal à empresa não beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 e adjudicação da cota reserva à empresa beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006;

2º - Adjudicação da cota principal e cota reserva à empresa beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006;

3º - Como também, podemos ter adjudicação da cota principal e cota reserva à empresa não beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006, desde que não haja vencedor para a cota reserva.

No entanto informo que o termo de referencina consolidado será anexado juntamente como Anexo I da minuta do edital;

Rondolândia – MT, 03 de Abril 2024.



Keila Taiane Nascimento Freire
Diretora do Dpto de Compras





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



MINUTA DO EDITAL
E ANEXOS
PREGÃO PRESENCIAL 06/2024





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



RECIBO DE RETIRADA DO EDITAL
LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA À EMPRESAS E EQUIPARADOS
BENEFICIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Razão Social: _____
CNPJ/CPF: _____ Insc. Estadual/Municipal: _____
Nome Fantasia: _____ E-mail: _____
Endereço: _____ Nº: _____ CEP: _____
Bairro: _____ Cidade: _____ UF: _____
Telefone: _____ Pessoa P/ contato: _____

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GRAMAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO ESPORTE E CULTURA, MEIO AMBIENTE E ASSISTENCIA SOCIAL.

Recibo: Recebi do MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA-MT, O EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2024, cuja realização será às 09h00min (Horário Oficial de Brasília), do dia **04/2024**, na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de RONDOLÂNDIA/MT, Av. Joana Alves de Oliveira, s/nº, Centro, Rondolândia-Mato Grosso - : licitacao.rondolandia@gmail.com CEP: 78.338-000 - Tel.: 0xx (66) 3542-1177.

Local _____, _____ de _____ de 2024.

Assinatura _____.

Retirada do Edital.

Para formalização do interesse de participar nesta licitação, a empresa deverá entregar este formulário / recibo, devidamente preenchido diretamente no Departamento Licitações ou enviar o mesmo através do endereço de e-mail: : licitacao.rondolandia@gmail.com.

A não remessa do recibo exime a pregoeira e equipe de apoio da comunicação de eventuais retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como, de quaisquer informações adicionais.

CARIMBO CNPJ





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
GESTÃO 2021/2024



EQUIPE DE APOIO A PREGOEIRA OFICIAL
DECRETO DE Nº 257/GAB/PMR/2024

LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA À EMPRESAS E EQUIPARADOS
BENEFICIADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 06/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 117/2024

Modalidade: Pregão Presencial com o Sistema de Registro de Preço “SRP”

1 - PREÂMBULO

1.1 - A PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA, Estado de Mato Grosso, por sua Pregoeira Oficial, designada através do Decreto nº 257/GAB/PMR/2024, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL com o Sistema de Registro de Preços do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para futura e eventual **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GRAMAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO ESPORTE E CULTURA, MEIO AMBIENTE E ASSISTENCIA SOCIAL**, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência, deste Edital.

1.2 - O procedimento licitatório obedecerá integralmente à legislação que se aplica a modalidade Pregão, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, os Decretos Municipais nº 243 de 03 de janeiro de 2024 que dispõe sobre a regulamentação das Licitações no Município de Rondolândia/MT e Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como, as condições estabelecidas no presente instrumento convocatório e seus anexos.

1.3

1.4 - A sessão pública para recebimento e julgamento da(s) Proposta(s) de Preços e Documentos de Habilitação será:

- **Data:** : /04/2024;

- **Credenciamento:** das 09h00min até as 09h:15min (Horário Oficial de Brasília);

- **Local:** Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Rondolândia-MT. Av. Joana Alves de Oliveira, S/Nº, Centro, Rondolândia, Mato Grosso;

- A sessão de abertura dos envelopes se iniciará impreterivelmente no horário, data e local acima descrito, não sendo, a partir das 09h15min (Horário Oficial de Brasília) aceito o credenciamento de novo(s) licitante(s), bem como, recebimento de nenhum novo envelope.

Os Envelopes referentes à **PROPOSTA DE PREÇOS** e aos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** serão recebidos pela Pregoeira em Sessão Pública marcada para o dia, hora e endereço supramencionado.

Havendo a necessidade da sessão pública se prorrogar, a mesma se fará nos dias subsequentes à data de abertura, sempre obedecendo aos horários de funcionamento de expediente do Paço Municipal.

